



PARECER Nº 37, DE 2014 - CN

Parecer sobre as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, (PLS nº 224, de 2013, na origem) *que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se das emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamentando a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.

No total, são 50 emendas, que visam a alterar diversos pontos da proposição objeto de exame por esta Casa.

II – ANÁLISE

A análise das emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados terá por referência os artigos do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, (PLS nº 224, de 2013, na origem), a que se referem.



Em relação ao art. 1º, a Emenda nº 17 propõe o estabelecimento de um novo conceito de diarista, deixando claro o seu enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI.

Com efeito, o art. 1º já distingue, de maneira satisfatória, o empregado doméstico do diarista, consignando que o serviço prestado até duas vezes por semana não caracteriza vínculo empregatício.

No tocante ao art. 2º, as Emendas nºs 2, 11, 26 e 36 pretendem alterar a forma de remuneração das horas extras e do cálculo do banco de horas. Todavia, as emendas são conflitantes entre si e descaracterizam a intenção do projeto original, o que desaconselha o seu acolhimento.

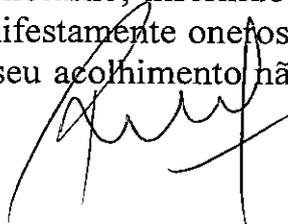
Quanto ao art. 3º, as Emenda nº 23 estabelece fórmula de cálculo do salário referente à jornada em regime de tempo parcial. A alteração sugerida afigura-se desnecessária, pois a sistemática de remuneração do trabalho a tempo parcial já decorre da lei que se busca inserir no ordenamento jurídico nacional.

Em relação ao art. 4º, a Emenda nº 1 visa à diminuição o prazo do inciso II do parágrafo único para um ano, ao fundamento de que o interstício de dois anos é demasiado. Com efeito, o prazo sugerido na emenda é exíguo, não abarcando todos os imprevistos que podem permear a rotina da família brasileira.

No que se refere ao art. 10, a Emenda nº 18 pretende incluir no regime de trabalho de doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso aos vigilantes. Trata-se, pois, de matéria estranha ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, o que inviabiliza o acolhimento da proposição.

Quanto ao art. 13, a Emenda nº 32 pretende suprimir a possibilidade de se reduzir o intervalo intrajornada. Entende-se que a medida prejudica tanto empregadores quanto empregados, ao inviabilizar a adaptação da rotina de trabalho às necessidades dos contratantes.

A Emenda nº 37 visa à concessão de adicional de 100% para o serviço extraordinário realizado no período noturno, inserindo um § 4º no art. 14. A providência sugerida tornaria manifestamente oneroso o contrato de trabalho doméstico, motivo pelo qual o seu acolhimento não se afigura recomendável.



A Emenda nº 50, que estabelece o regime de sobreaviso para o empregado que dorme da residência do seu empregador, merece ser rejeitada pelos mesmos fundamentos esposados quando do exame da Emenda nº 37.

A Emenda nº 33, que altera o art. 17, suprimindo os §§ 2º, 3º e 4º do referido dispositivo, a fim de evitar o fracionamento das férias do empregado doméstico. O referido fracionamento atende aos interesses de empregados e empregadores domésticos. Por isso, merece ser mantido no Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013.

A Emenda nº 46, ao suprimir o art. 22 e o inciso V do art. 34 da proposição, pretende extinguir a importância de 3,2%, incidente sobre a remuneração devida ao empregado doméstico e destinada ao pagamento da indenização pela dispensa injusta do mencionado trabalhador. A citada importância contribui para evitar que a extinção do contrato de trabalho acarrete ônus financeiros imprevistos ao empregador doméstico, motivo pelo qual a emenda não merece ser acolhida.

A Emenda nº 34 altera o art. 26 da proposição, visando a inserir o empregado doméstico na sistemática geral do seguro-desemprego, o que milita contra as peculiaridades do trabalho doméstico.

As Emendas nºs 4, 5, 10, 12, 27, 29, 39, 42 e 47 dispõem sobre o SIMPLES DOMÉSTICO. Os teores das citadas emendas não se coadunam entre si, tampouco com os incentivos trazidos pela proposição à contratação de empregados domésticos, motivo pelo qual não se recomenda os respectivos acolhimentos.

As Emendas nºs 8, 19 e 24 tratam das contribuições previdenciárias referentes ao empregado doméstico. O acolhimento das proposições afigura-se inviável, pois os respectivos conteúdos são incompatíveis com a legislação em vigor.

As Emendas nºs 9, 14, 22, 25, 40, 44, 45 visam a permitir a dedução das despesas efetuadas com o trabalho doméstico do Imposto de Renda da Pessoa Física. Sucede que a desoneração do trabalho doméstico já foi feita com o SIMPLES DOMÉSTICO, o que desaconselha os respectivos acolhimentos.

As Emendas nºs 6, 16, 20 e 48 modificam aspectos atinentes ao Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos



(REDOM). Seu acolhimento inviabilizaria a concessão dos benefícios do citado programa.

As Emendas nºs 7, 28 e 49 tratam da fiscalização, pelo Poder Público, do trabalho doméstico. O disposto no Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, já disciplina satisfatoriamente a matéria, preservando, inclusive, a inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

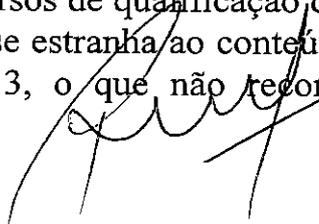
As Emendas nºs 3, 31, 35 e 43 tratam da contribuição sindical. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, afigura-se viável a concessão de isenção do referido tributo, na forma como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033/DF, cuja relatoria coube ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, em que se reputou compatível com a Carta Magna a isenção concedida às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Além disso, nos termos do art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida pelos integrantes das categorias econômicas e profissionais. Nesses termos, não exercendo o empregador doméstico qualquer atividade econômica, não pode ele ser enquadrado no disposto no art. 511, § 1º, da referida Consolidação, sendo indevida, pois, a cobrança do tributo em foco.

Em face da isonomia nas relações entre capital e trabalho, a mencionada contribuição também não deve ser cobrada do empregado doméstico.

As Emendas nºs 13 e 41 dispõem sobre o tratamento a ser dispensado ao empregado doméstico, quando afastado em razão de acidente de trabalho. A matéria já é satisfatoriamente disciplinada na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Emenda nº 15 determina a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em cursos de qualificação do empregado doméstico. Com efeito, matéria afigura-se estranha ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, o que não recomenda o seu acolhimento.



A Emenda nº 21 prevê a realização de exames médicos admissional, periódico e demissional, onerando em demasia o contrato de trabalho doméstico, o que inviabiliza do seu acolhimento.

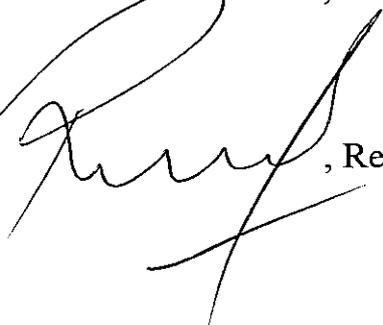
A Emenda nº 30 considera empregado doméstico o cuidador de idosos. O conceito de empregado doméstico já se encontra previsto no art. 1º da proposição. O enquadramento do referido cuidador no mencionado conceito deve ser feito pelo Poder Judiciário, a depender das circunstâncias do caso submetido à apreciação da justiça.

A Emenda nº 38, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, não merece ser acolhida, pois contrária aos objetivos da proposição em exame.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela **rejeição** das emendas apresentadas no Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

